

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL****Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
3612/15.4T8VFR.P1.S2	2 de junho de 2020	Acácio Das Neves

**DESCRITORES**

Servidão administrativa > Energia eléctrica > Energia eléctrica > Instalações eléctricas > Instalações eléctricas > Dano > Direito à indemnização > Concessionário > Prédio serviente > Cálculo da indemnização > Valor de mercado > Expropriação

---

**SUMÁRIO**

I - O prejuízo da desvalorização de um imóvel/terreno emergente da diminuição da sua capacidade edificativa, em resultado da constituição de uma servidão administrativa referente à construção de uma linha eléctrica de alta tensão, é passível de indemnização, à luz do disposto no art. 37.º do DL n.º 43335 de 19-11-1960.

II - Com efeito, a referência ali feita a ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas só pode ser entendida no sentido de o dever de indemnização da concessionária da linha eléctrica abranger não só os demais prejuízos ali expressamente referidos, relativos à redução de rendimento e à diminuição da área das propriedades, como também e da mesma forma, todos e quaisquer outros prejuízos provenientes da construção das linhas, como seja a desvalorização do imóvel resultante da redução da capacidade edificativa do

imóvel sujeito à servidão.

III - Tal prejuízo deve ser aferido à luz do critério do valor do mercado definido no n.º 1 do art. 23.º do CExp, aplicável ao caso em face do disposto no n.º 3 do art. 8.º deste diploma, in casu, em função da diferença entre os valores dados como provados relativos aos valores do imóvel, em função da sua capacidade edificativa, antes e depois da servidão.

## TEXTO INTEGRAL

**Revista nº 3612/15.4T8VFR.P1.S2**

### **Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:**

**Construções Aquiles, Lda.** intentou ação declarativa comum contra **EDP Distribuição - Energia, S.A.**, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de € 60.000, acrescida de juros à taxa legal até efetivo pagamento.

Alegou para o efeito e em síntese que é proprietária de um prédio de eucalipto e mato, adquirido em 2008 visando a posterior construção, que por decisão do Diretor Regional do Ministério da Economia e do Emprego foi atribuída à ré Licença de Estabelecimento para a Instalação Eléctrica da linha LN Aérea 60KV SE Feira (REN)-SE Feira, cuja passagem concreta só foi fixada em 2015, que a ré comunicou à autora, por carta de 09.04.2015 que iria proceder à construção da linha pelo prédio da autora, o que veio a suceder, sendo colocados os fios condutores da energia eléctrica e revolto o relevo do prédio em todo o seu

comprimento e que a passagem da linha desvaloriza o prédio, face à sua passagem longitudinal da linha e pela sua travessia horizontal, invadindo-o aereamente e colocando nele suportes, ficando prejudicado com a área de proteção e afetação à referida linha, sendo que o prédio tem uma área de 1,570500 ha e foi adquirido em 21.05.2008 pela quantia de 46250.00 €, tendo em vista a construção para si e/ou para venda para construção.

Citada, a ré apresentou contestação e, seguindo os autos e realizada que foi a audiência de julgamento, veio a ser proferida **sentença**, na qual a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo a ré condenada a pagar à autora a quantia de € 44.813,00 e a quantia que vier a ser liquidada em execução de sentença (referente ao valor das árvores cortadas pela Ré), sendo todos os valores acrescidos de juros civis, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento.

Na sequência e no âmbito de recurso de apelação da ré, **a Relação do Porto** julgou improcedente o recurso e **confirmou a sentença recorrida.**

Inconformada, **interpôs a ré o presente recurso de revista excecional** (admitido pela Formação a que alude o nº 3 do artigo 672º do CPC), no qual formulou as seguintes conclusões:

1ª - porque, vistas as questões suscitadas nos autos é inequívoco que estamos em presença de uma servidão administrativa que afeta o prédio da autora, que por definição é precária, podendo cessar a todo o tempo;

2ª - porque se é certo que o prédio em causa nos autos tem potencialidade construtiva por via do PDM,

3ª - mas que para tal aconteça a autora carece de projeto aprovado para ali construir;

4ª - porque, não obstante, a verdade é que não existe projeto devidamente aprovado para construção no prédio da autora que imponha a modificação da linha, nos termos previstos nos artigos 43º e seguintes do Dec. Lei nº 43.335 citado,

5ª - não podendo, por conseguinte, falar-se de condicionamento de construção por via da presença da linha elétrica.

6ª - porque, assim sendo, nenhum dano atual, nem sequer previsível se verifica uma vez que a autora em momento algum alegou, nem por essa razão logrou provar, ter projeto de construção aprovado para o local, que a presença da linha elétrica impedisse de concretizar;

7ª - o que vale por dizer que a perda que as instâncias consideraram haver em face da apurada redução de capacidade construtiva do imóvel em causa não faz qualquer sentido, dado que uma perda de valor do bem só podia ser atendida se a “vítima” provasse que tem a intenção de dispor da coisa, construindo nela, mas que para tal foi impedida pelo “lesante” apesar de este ter sido confrontado com projeto que não foi possível levar a cabo - cfr. artigo 564º do C.C.;

8ª - de resto, e ainda que se faça apelo - como fizeram as instâncias - às normas do Código das Expropriações para fundamentar os termos da indemnização fixada,

9ª - convém recordar que o nº 3 do artigo 8º do C.E. prescreve que “à

constituição das servidões e à determinação da indemnização aplica-se o disposto no presente Código com as necessárias adaptações, salvo disposto em legislação especial”.

10ª - Ora, é pacífico que o DL nº 43.335 é uma lei especial e que se encontra em vigor na matéria relativa à implantação de instalações elétricas e à constituição de servidões - vide nº 2 do artigo 75º do Dec. Lei 172/2006, de 23 de agosto.

11ª - E daí que, salvo melhor opinião, a fixação de indemnizações decorrentes da constituição de servidões administrativas de linhas elétrica se reja, única e exclusivamente, pelo artigo 37º do Dec. Lei 43335 e não outra.

12ª - No que respeita às indemnizações devidas pela constituição de servidões elétricas, o legislador teve em atenção à natureza não definitiva do ónus imposto aos proprietários dos prédios afetados e à função de interesse público que reveste a atividade de distribuição de energia elétrica.

13ª - e não descurou, nem podia descurar, o facto de o serviço público de distribuição ser assegurado sob a forma de concessão e das redes elétricas pertencerem ao Estado, não ao concessionário (cfr. artigos 54º e seguintes do citado diploma).

14ª - Ademais, os custos com a instalação de linhas elétricas têm impacto nas tarifas da eletricidade a suportar pelos consumidores,

15ª - tendo sido com base nestes pressupostos que o legislador fixou os termos das indemnizações a prestar pelos concessionários aos proprietários afetados com as servidões.

Nomeadamente através do Dec. Lei 43335 que na sua Secção V, do capítulo

II, sob o título “Da execução das obras” dispõe que:

“Artº 37º - Os proprietários dos terrenos ou edifícios utilizados para o estabelecimento de linhas elétricas serão indemnizados pelo concessionário ou proprietário dessas linhas sempre que daquela utilização resultem redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas.”

16ª - previsão na qual não cabe a indemnização relativa a suposta “desvalorização/depreciação” do prédio da recorrida.

17ª - porque, de facto, os prejuízos ressarcíveis nos termos da citada norma são os seguintes:

- a) Os que resultarem da diminuição das propriedades, que no caso não se verifica, pois a recorrente não instalou qualquer apoio no prédio da recorrida;
- b) Os que resultarem da perda de rendimento, que no caso em apreço se quantificam no montante de 3.528,00€;
- c) Quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas, onde, salvo melhor opinião, não encaixa a eventual “desvalorização/depreciação”. Por prejuízos provenientes da construção das linhas tem-se entendido que são aqueles que resultam diretamente das obras de construção, como por exemplo a destruição de culturas, de instalações (vide Parecer de autoria do Professor Sérvulo Correia);

18ª - No mesmo sentido vai o estatuído na Base XX anexa ao Dec. Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto, que reproduz o texto da Base XIII anexa ao Dec. Lei 185/95, de 27 de Julho;

19ª - Ademais, os danos indemnizáveis e atendíveis pelo artigo 37.º do referido diploma devem ser certos e atuais, tal como se considerou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de maio de 1974, emitido no âmbito do Processo 064767, que determina que a “a indemnização a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960, determina-se em função de danos certos e atuais e não dos que eventualmente possam resultar quanto a possíveis atividades futuras no prédio onerado com a servidão (...)”;

20ª - e ainda no mesmo sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03 de Abril de 1995, emitido no âmbito do processo ..., que determinou “Devem ser certos e atuais os prejuízos, indemnizáveis, provenientes da construção de linhas elétricas”;

21ª - ora, a eventual “desvalorização/depreciação” do prédio em causa nos autos não se traduz num prejuízo certo nem atual, nem mesmo previsível por via da possibilidade de modificação da linha nos termos previstos nos artigos 43º e seguintes do DL n.º 43.335.

22ª - pelo que a invocada “desvalorização/depreciação” é meramente virtual, hipotética ou eventual e apenas se verificaria na esfera jurídica da recorrida se a recorrente não promovesse as modificações necessárias na linha para se efetivar a construção no prédio em causa nos autos, estando aquela na posse de projeto devidamente aprovado pelas entidades competentes.

23ª - Ao decidir de modo diverso o douto Acórdão da Relação do Porto, de fls., que condenou a recorrente no pagamento de indemnização por dano virtual e hipotético, violou por erro de aplicação e interpretação o disposto nos artigos 37º e 43º e seguintes do Dec. Lei 43335, e bem assim a Base XX anexa ao Dec. Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto, e o artigo 564º do Código Civil,

pelo que, face ao que se deixa dito e com o douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser concedida a revista revogando-se o douto Acórdão em crise na parte em que condenou a aqui recorrente a pagar indemnização no montante de € 41.285, 00 por suposta desvalorização/depreciação do prédio da recorrida, mantendo-se quanto ao mais.

Contra-alegou a autora, pugnando, para além da inadmissibilidade da revista excecional, pela improcedência desta.

Em face do teor das conclusões recursórias, enquanto delimitadoras do objeto da revista, a questão de que cumpre conhecer consiste em saber se a desvalorização do prédio da autora recorrida resultante da perda de capacidade edificativa é passível de ser indemnizada pela ré recorrente.

### **Cumprе decidir:**

É a seguinte a matéria de facto dada como provada pelas instâncias:

1. Encontra-se inscrito a favor da autora na matriz predial rústica da União das freguesias de Santa ..., ..., ... e ..., ..., sob o artigo ... e inscrito na respetiva Conservatória do Registo Predial de ... sob o n.º ..., o prédio de terreno de eucaliptal e mato, sito no lugar de ..., ..., a confinar do norte com AA, do sul com

BB, do nascente com Estrada Nacional e do poente com caminho.

2. Por escritura pública de compra e venda celebrada em 21-05-2008, cuja cópia se encontra junta com a petição sob o doc. 3, a autora declarou comprar o prédio id. em 01).

3. A autora e seus antepossuidores usam o prédio id. em 01), fabricando-o, cultivando-o e colhendo os seus frutos, à vista de todas as pessoas sem oposição de quem quer que fosse e na convicção perfeita de não ofenderem direitos de outrem, pagando os impostos a ele referentes, há mais de vinte anos, com a convicção de exercerem um direito de propriedade sobre o mesmo.

4. A ré EDP Distribuição – Energia, S.A é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão em todo o território nacional.

5. Em agosto de 2012 a ré apresentou junto da Direção Regional da Economia do Norte, do Ministério da Economia e do Emprego, um pedido de licenciamento para a construção de uma linha de alta tensão, a 60 kV, entre a Subestação da REN sita no concelho de ... e Subestação explorada pela ré no mesmo concelho – a denominada “LN 60 kV SE Feira (REN) – SE Feira”.

6. No âmbito do referido pedido de licenciamento, que correu termos por aquele Órgão do Governo sob o número “EPU 36766”, o projeto da referida linha foi tornado público através de éditos publicados no Diário de Notícias de 11/10/2012 e no DR 2ª Série, nº 204, de 22/10/2012.

7. Por decisão do Diretor Regional do Ministério da Economia e do Emprego, foi à ré EDP-Distribuição-Energia,S.A., atribuída Licença de Estabelecimento para a Instalação Elétrica da linha LN Aérea 60KV SE Feira (REN)-SE Feira, cuja

execução decorreu em 2015.

8. Em 09-04-2015, a ré remeteu à autora a carta cuja cópia foi junta sob doc. 4 com a petição inicial, cujo teor se considera reproduzido, comunicando que iria proceder à construção da linha LN 60kVFeira(REN)- Feira, pelo prédio id. em 1).

9. Em 06-07-2015, a ré remeteu à autora a carta cuja cópia foi junta sob doc. 5 com a petição inicial, cujo teor se considera reproduzido, comunicando o referido em 05), ainda que com erro na descrição do local do prédio, ficando de, após as conclusões das obras, avaliar os prejuízos causados à autora e estabelecer uma indemnização nos termos do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 43335, de 19-11-1960.

10. A referida Linha passa pelo prédio id. em 1), no sentido nascente / poente, afetando-o em todo o seu comprimento, conforme levantamento topográfico junto sob doc. 6 e 7 com a petição inicial, cujo teor se considera reproduzido.

11. A ré procedeu ao corte de árvores, de quantidade e valor concretamente não apurados, no prédio id. em 1), na área da faixa de proteção à linha de alta tensão.

12. Pelo prédio id. em 1) passam, sobrevoando-o, fios condutores de energia elétrica de alta tensão, conforme levantamento topográfico junto em anexo ao relatório pericial de 27-09-2016, cujo teor se considera reproduzido, designadamente passando no sentido nascente / poente, sob repassando o terreno em dois locais assinalados no referido levantamento topográfico, em apenas parte do referido terreno, situando-se a linha aereamente, afetando uma área de 3.314 m<sup>2</sup>.

13. De acordo com o PDM local (Aviso nº 6260/2015, do Município de ..., publicado no D.R. 2ª Série, nº 109, de 5 de junho de 2015), a parte do terreno localizada junto à EN, com frente para esta via de cerca de 40 metros está classificada como “Espaço Residencial Nível II Urbanizado” e a parte restante como “Espaço Florestal de Produção/Estrutura Ecológica Municipal).

14. A linha de alta tensão condiciona e limita o volume de construção no prédio id. em 1), na parte da área de construção identificada na planta de ordenamento de território do PDM do concelho de ..., ficando igualmente afetado na área florestal na parte do terreno, no que se refere à constituição da faixa de proteção à linha, nos termos assinalados na resposta 9 do laudo maioritário do relatório pericial de 27-09-2016, cujo teor se considera reproduzido.

15. Atendendo aos parâmetros insertos no PDM, características físicas da parcela, área do polígono de construção, área potencial de construção, o prédio id. em 1) sem a existência da linha de alta tensão tem um valor de 94.230,00€.

16. Atendendo aos parâmetros referidos em 15), ao condicionamento da cêrcea da construção passível de ser erigida no prédio id. em 1) pela distância do solo aos cabos elétricos, o valor do prédio id. em 1), com a existência da linha de alta tensão, tem um valor de 52.945,00€.

17. Na área de proteção da linha de alta tensão, o prédio id. em 1) ficou afetado para a cultura florestal numa área correspondente a 2.352m<sup>2</sup>, a que corresponde uma perda de rendimento de 3.528,00€, de acordo com os critérios e premissas assinaladas na resposta 10 do laudo unânime do relatório pericial de 27-09-2016, cujo teor se considera reproduzido.

18. O prédio id. em 1) foi adquirido pela autora, tendo por desiderato a construção e/ou venda para construção.

19. O prédio id. em 1) confronta, pelo nascente, com a antiga Estrada Nacional n.º 1, atual IC2, e pelo poente/sul com estrada camarária, tendo uma área de construção de 629m<sup>2</sup>.

20. Existem junto ao prédio id. em 1) edificações e prédios urbanos e, na sua proximidade existem unidades industriais, situando-se num eixo de transportes com bons acessos numa região industrializada.

21. Na parte em que a linha sobre passa o prédio, junto à Estrada Nacional, verifica-se a distância mínima de 8,50 metros entre os condutores e o solo, na sua condição de flecha máxima, sendo de 8,20 metros a distância mínima na parte contrária, conforme doc. 8, junto com a contestação, cujo teor se considera reproduzido.

22. A linha instalada não apresenta impacto acústico e os níveis de campo elétrico e magnético, na área do terreno id. em 1) são os constantes do relatório pericial de 05-07-2018, junto aos autos, cujo teor se considera reproduzido, os quais encontram-se abaixo dos limites previstos para o público em geral.

### **Apreciando:**

1) Conforme referido no relatório supra a ré foi condenada, na sentença da 1ª instância e no acórdão recorrido (que confirmou aquela condenação), a pagar ao autor a quantia de € 44.813,00 – valor este resultante do somatório dos valores parcelares de € 41.285,00, relativo à desvalorização do prédio

resultante da perda de capacidade edificativa (€ 94.230,00 – € 52.945 - vide nºs 15 e 16 dos factos provados) e de € 3.528,00 relativo à perda de rendimentos florestais.

Isto para além de ter sido condenada a pagar o valor das árvores cortadas, a liquidar em execução de sentença.

2) Não questionando a sua condenação no que respeita aos demais itens, a ré recorrente apenas questiona a condenação na parte referente ao valor de € 41.285,00, relativo à desvalorização resultante da perda da capacidade edificativa do prédio, defendendo que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de tal valor indemnizatório.

2) Para sustentar tal posição, começa a recorrente por defender que, apesar de o prédio em questão ter capacidade edificativa por via do PDM, para haver lugar a tal indemnização teria que existir um projeto aprovado para construção no prédio, o que in casu, se não verifica e que o dano em questão é meramente virtual ou hipotético.

Todavia, desde já se diga que, neste aspeto, **sem qualquer razão**.

O valor de um prédio/terreno está dependente dos respetivos elementos caracterizadores, como seja, entre outros (localização, acessibilidades, etc.), a sua capacidade edificativa – sendo certo que, conforme resulta da experiência comum, o valor de um terreno aumenta exponencialmente em função da sua capacidade edificativa, da qual resultará, naturalmente, uma maior capacidade de rentabilização.

É isto o que ditam as leis do mercado e é este que, em função disso, acaba por

determinar o valor de um imóvel.

Assim, a valorização de um prédio/terreno em função da sua capacidade edificativa não depende de qualquer acontecimento futuro, como seja a existência de um projeto aprovado, desde que a sua capacidade edificativa esteja a priori assegurada. O que pode suceder é que a existência de um determinado projeto já aprovado venha a valorizar ainda mais o prédio.

Acompanhamos assim por inteiro o que a propósito se expendeu no acórdão recorrido no sentido de que “ao contrário do que sustenta a Recorrente não está em causa o ressarcimento de um dano meramente virtual ou hipotético, dependente de uma eventualidade (projeto de construção e consequente licença pelas entidades competentes), mas antes, segundo julgamos, um dano determinado e atual, pois que a instalação da linha elétrica em causa, tal como a mesma existe sobre o prédio da Recorrida, condiciona e limita a sua capacidade construtiva - que decorre das suas características físicas e dos instrumentos de ordenamento territorial aplicáveis à data -, o que se traduz num dano emergente, enquanto diminuição certa e atual do valor do património da mesma Recorrida”.

Aliás o valor do prejuízo em causa até resulta de forma clara da factualidade que foi dada como provada - factualidade essa que se mostra definitivamente assente.

Com efeito, foi dado como provado que “ a linha de alta tensão condiciona e limita o valor de construção do prédio... (nº 14 dos factos provados) e que o prédio em questão **“atendendo aos parâmetros insertos no PDM, características físicas da parcela, área do polígono de construção, área potencial de construção,** o prédio id. em 1) sem a existência da linha de alta

tensão **tem um valor de 94.230,00€**” e que atendendo a esses “parâmetros”, “ao condicionamento da cêrcea da construção passível de ser erigida..., pela distância do solo aos cabos elétricos, o valor do prédio..., com a existência da linha de alta tensão, **tem um valor de 52.945,00€**”(n<sup>os</sup> 15 e 16 dos factos provados) – de onde resulta que, como consequência da perda da capacidade edificativa, em resultado da servidão administrativa e da correspondente implantação da linha de alta tensão, e por dedução de um valor ao outro, o prédio se desvalorizou em € 41.285,00.

E isto sendo certo que ainda se provou que o prédio foi adquirido pela autora precisamente com vista à construção ou venda para construção, existindo já junto ao mesmo prédios e unidades industriais (n<sup>os</sup> 18 e 20 dos factos provados).

Tal significa que se a autora quisesse agora vender o imóvel (e, nos termos provados, o prédio foi adquirido nessa perspetiva) o venderia apenas por € 52.945,00, quando na verdade o venderia por € 94.230,00 caso não estivesse onerado com a servidão em questão.

Trata-se assim inequivocamente de um prejuízo concreto, real e atual.

3 ) **Diz ainda a recorrente** que – contrariamente ao entendimento seguido pelas instâncias - as indemnizações decorrentes da constituição de servidões administrativas de linha elétrica se regem única e exclusivamente pelo artigo 37<sup>o</sup> do Dec. Lei n<sup>o</sup> 43335 de 19.11.1960 e não por qualquer outra legislação, designadamente com recurso ao n<sup>o</sup> 3 do artigo 8<sup>o</sup> do Código das Expropriações, uma vez que aquela é uma lei especial e ainda que naquele artigo 37<sup>o</sup> não cabe a indemnização relativa à desvalorização do prédio da recorrida.

Não está em causa a aplicação do disposto no artigo 37º daquele Dec. Lei nº 43335 (diploma este referente à regulamentação da rede elétrica nacional e, com interesse específico, das “linhas de alta tensão de transporte, interligação ou grande distribuição” – vide artigo 1º), artigo aquele no qual se estabelece:

“Os proprietários dos terrenos ou edifícios utilizados para o estabelecimento de linhas elétricas serão indemnizados pelo concessionário ou proprietário dessas linhas sempre que daquela utilização resultem redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas.”.

Com efeito o acórdão recorrido (a exemplo do que sucedera com a 1ª instância, sobre o qual incide a revista, atribuiu a indemnização ora em questão tendo por base tal disposição – estando, isso sim, em causa saber a situação em apreço se enquadra naquela disposição (aspeto este de que adiante trataremos).

Todavia, é certo que o acórdão recorrido também se baseou no disposto no nº 3 do artigo 8º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99 de 18 de setembro, nos termos do qual “à constituição das servidões e à determinação da indemnização aplica-se o disposto no presente Código com as necessárias adaptações, salvo o disposto em legislação especial.”

4) No que respeita ao argumento de que a indemnização em questão não cabe na previsão do artigo 37º do Dec. Lei nº 43335, é a nosso ver manifesta a falta de razão da recorrente, dado o carácter abrangente daquela norma, particularmente quando nela se faz referência a “quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas”.

Tal referência só pode ser entendida no sentido de o dever de indemnização da

recorrente, enquanto concessionária da linha elétrica em causa nos autos, abranger não só os decorrentes da “redução de rendimento” e da “diminuição da área das propriedades” como também, e da mesma forma todos e quaisquer outros prejuízos provenientes da construção das linhas, como seja a desvalorização do imóvel resultante da redução da capacidade edificativa do imóvel sujeito à servidão.

Tem sido este de resto, e conforme se salienta no acórdão recorrido, o entendimento da jurisprudência.

Neste sentido, vide, designadamente:

- O acórdão do STJ de 03.07-2014 (proferido no proc. nº 421/10.0TBVV.G1.S1 e disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) - referido no acórdão recorrido), onde se considerou que:

“O art. 37.º do Decreto n.º 43335, de 19-11-1960, prevê um direito indemnizatório geral decorrente não só dos prejuízos diretos advindos do ato de construção de linhas elétricas, **mas também de todos os prejuízos decorrentes da diminuição atual do valor do imóvel** pela construção ou pela passagem dessas linhas e independentemente do destino que os seus titulares lhe pretendam dar”.

- O acórdão do STJ de 10.11.2011 (proc. nº 1168/06.8TBMCN.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

“Nos termos do supracitado artigo 37º reconhece-se aos proprietários dos terrenos utilizados para o estabelecimento de linhas elétricas o direito à indemnização pelos prejuízos causados pela instalação das linhas enquanto que

na referida base XIII se estabelece a obrigação de os concessionários procederem à reparação dos prejuízos resultantes dos trabalhos executados.

Com base nestas mesmas disposições legais estamos perante uma situação de responsabilidade civil por ato lícito a qual emerge por um lado da instalação/atravesamento das linhas elétricas instaladas pela R e por outro dos prejuízos causados, decorrentes, nomeadamente, do que consta nos pontos E e T a CC da factualidade provada, e **que se manifestam numa limitação (cuja quantificação não é possível efetuar) do direito de propriedade do A. visto quer na vertente do “jus utendi” como do “jus fruendi”.**

- O acórdão da Relação de Évora de 27.04.2017, proferido no processo nº 3608/11.5TBFAR.E1 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

“O artigo 37º do Decreto nº 43335, de 19.11.1960, prevê um direito de indemnização geral decorrente não só dos prejuízos diretos advindos do ato de construção de linhas elétricas, **mas também de todos os prejuízos decorrentes da diminuição atual do valor do imóvel pela construção ou pela passagem dessas linhas e independentemente do destino que os seus titulares lhe pretendam dar.**”

O acórdão de 02.12.2019 da Relação do Porto (proc. nº 2660/16.1T8OAZ.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

“IV - O artigo 37º do Decreto-Lei nº 43335, de 19.11.1960, prevê um direito de indemnização geral decorrente não só dos prejuízos diretos advindos do ato de construção de linhas elétricas, mas também de todos os prejuízos decorrentes da diminuição/desvalorização atual do valor do imóvel pela construção ou pela passagem dessas linhas e independentemente do destino que o seu

proprietário lhe pretenda dar.

V - A constituição de uma servidão administrativa dará sempre lugar a indemnização quando a mesma produza, na esfera jurídica do proprietário, um prejuízo concreto, grave e anormal, designadamente, quando o proprietário veja reduzido o valor económico e de mercado do bem por força da eliminação ou redução da capacidade produtiva e/ou edificativa que o prédio possuía antes de estar onerado com esse encargo.”

5) E, da mesma forma, carece de razão o argumento da recorrente relativo à inaplicabilidade do disposto no nº 3 do artigo 8º do C. das Expropriações.

Desde logo porque sendo posterior a publicação e entrada em vigor deste Código, em relação ao Dec. Lei nº 43335, o legislador, com aquela norma, disse clara e expressamente que aquele código também se aplica à atribuição das indemnizações resultantes das servidões, como é o caso dos autos em que está em causa a constituição de uma servidão administrativa (aspeto este que não está sequer em discussão).

E disse-o com a ressalva das disposições contantes de legislação especial – o que só pode ser entendido no sentido de que o legislador pretendeu salvaguardar apenas e tão só as situações em que a legislação especial, como seja o caso do Dec. Lei nº 43335, regula expressamente o modo como devem ser determinadas as indemnizações – o que não sucede em relação à indemnização ora em questão.

Neste sentido, se pronunciou o supra mencionado acórdão de 27.04.2017 da Relação de Évora, ou seja, no sentido de que a indemnização dos prejuízos decorrentes da construção das linhas elétricas “deve ser calculada, com as

necessárias adaptações e salvo o disposto em legislação especial, de acordo com as normas do Código das Expropriações”

No mesmo sentido, vide acórdão da Relação do Porto de 12.01.2016 (proc. nº 196/05.5TBBAO.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

“ Por força do disposto no artº 8º nº3 CExp, a indemnização pelas servidões deve ser calculada de acordo com as normas respeitantes à indemnização por expropriação, que não engloba o direito à indemnização do proprietário pelo dano não patrimonial sofrido com a ablação do direito, ou com a imposição de uma restrição ao pleno exercício do direito.”

E ainda o acórdão da Relação de Évora de 26.10.2017 (proc. nº 110/04.5TBPRL.E3, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde a propósito e a dado passo se discorreu o seguinte:

“No caso em apreço, resulta claro da factualidade dada como provada que estamos perante uma servidão administrativa de passagem de linhas elétricas aéreas.

Ora, a servidão administrativa é o encargo imposto por lei sobre certo prédio, não em benefício de outro prédio (como acontece nas servidões prediais reguladas no Código Civil), mas em proveito da utilidade pública de uma coisa (cfr. Marcello Caetano, Manual, Tomo II/1052) e postula, tão só, uma relação objetiva entre coisas, implicando uma restrição no gozo da coisa alheia (cfr. Oliveira Ascensão, Direitos Reais, pág. 166), não visando a realização de interesses públicos abstratos, como acontece no caso das simples restrições de utilidade pública.

Assim, nos termos do art. 8º, nº 3, do Cód. Exp., diretamente aplicável à constituição de servidões administrativas, “à constituição das servidões e à determinação da indemnização aplica-se o disposto no presente Código, com as necessárias adaptações, salvo o disposto em legislação especial” .

Daqui resulta que, como regra geral, a indemnização pelas servidões (administrativas) deve ser calculada de acordo com as normas respeitantes à indemnização por expropriação, isto sem prejuízo de existir legislação especial que preveja a indemnização para as servidões no domínio da eletricidade, ou seja o já citado art. 37º do D.L. nº 43.335, de 19/11/60, acima transcrito (cfr. fls. 38 deste aresto), normativo este que, inexoravelmente, se aplica no caso dos presentes autos”.

Acompanhamos assim, e subscrevemos o que, a propósito e neste sentido, se discorreu no acórdão recorrido:

Na verdade, em nosso ver, resultando do artigo 8º, n.º 3, do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99 de 18.09), que à constituição das servidões administrativas e à determinação da sua indemnização, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código das Expropriações, daí decorre que, como regra geral, a indemnização pelas servidões administrativas deve ser calculada em acordo com as normas respeitantes à indemnização por expropriação. E assim sendo, tal como a indemnização por expropriação, também a indemnização pela servidão administrativa deve ser «justa» (artigo 62º, n.º 2, da Constituição da República), abrangendo, por isso, à luz do preceituado no citado artigo 37º, a comprovada depreciação/desvalorização causada no prédio em apreço.

De facto, como refere Fernando Alves Correia (“ Manual do Direito do

Urbanismo ”, I volume, 4ª edição, pág. 338), « ... tendo em conta que o critério geral da indemnização por expropriação é o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem, de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data (cfr. artigo 23º, n.º 1, do Código das Expropriações) – critério este que é o do valor de mercado (Verkehrswert), também denominado valor venal. Valor comum ou valor de compra e venda do bem expropriado, entendido não em sentido estrito, mas em sentido normativo, isto é “ o valor de mercado normal ou habitual “ despido dos elementos especulativos – deverá a indemnização pela “ servidão administrativa “ corresponder à diminuição do valor de mercado do prédio serviente, tendo em conta as circunstâncias e as condições de facto existentes à data da constituição da servidão.»

O que significa, pois, em decorrência lógica do exposto, que, mostrando-se demonstrado que o prédio da Recorrida sofreu, por mor da constituição da servidão administrativa em causa e do atravessamento das linhas de alta tensão em apreço, uma depreciação de € 41. 285, 00 (diferença entre o valor que o dito prédio possuía antes da constituição da servidão em apreço e o valor que passou a ter depois dessa constituição – vide factos provados em 15 e 16), daí emerge que deve a Recorrida ser ressarcida por essa diminuição de valor do seu património, em conformidade com o disposto no artigo 37º do citado DL n.º 43335 ex vi do artigo 8º, n.º 3, do Código das Expropriações, como fundamentamente se decretou na sentença recorrida.”

6) Aliás, afigura-se-nos que, fixando-se a indemnização em questão, relativa à desvalorização do imóvel em resultado da diminuição da capacidade edificativa, apenas e tão só com recurso ao artigo 37º do Dec. Lei 43335, aplicável ao caso,

conforme supra se refere, sempre se chegará ao mesmo resultado final, ou seja, no sentido de que tal indemnização deve ser fixada em € 41.285,00.

Com efeito, a exemplo do critério do valor do mercado, estabelecido no nº 1 do artigo 23º do C. das Expropriações (“A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data”), também à luz da estrita aplicação do artigo 37º do Dec. Lei nº 43335, não poderia deixar de ser esse o critério a utilizar

Ou seja, o valor da indemnização em questão deve corresponder à diferença entre o apurado valor do imóvel antes da servidão, atenta a sua capacidade edificativa e o valor do imóvel resultante da diminuição da sua capacidade edificativa como consequência da servidão.

É esse, relativamente ao segmento indemnizatório em questão, o concreto prejuízo da autora e foi esse o valor a que as instâncias atenderam.

7) Improcedem assim as conclusões recursórias, impondo-se confirmar o acórdão recorrido, que não é merecedor de censura.

**Termos em que se acorda em negar a revista e em confirmar o acórdão recorrido.**

Custas pela recorrente.

**Fonte:** <https://jurisprudencia.csm.org.pt>